



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13889.000651/2002-73
Recurso n° 162.991 Voluntário
Acórdão n° 1802-00.124 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente RENOVADORA DE PNEUS ROSIM LTDA.
Recorrida 5a.TURMA DA DRJRIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: A DIPJ retificadora sem a comprovação dos pagamentos efetuados não faz prova suficiente do direito creditório. Cabe ao interessado comprovar a liquidez e certeza do alegado indébito tributário para fins de restituição/compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente e Relatora

EDITADO EM : 26 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco.

Relatório

Por economia processual e bem resumir a lide adoto parte do Relatório da decisão de primeira instância (fl.146), a seguir transcrito:

Em 17/05/2002, a interessada protocolizou pedido de restituição (fl. 01), cumulado com pleito de compensação (fl. 02), objetivando aproveitar créditos de IRRF sobre rendimentos de


1

aplicações financeiras, relativo ao ~~ano~~-calendário de 2001, no valor de R\$ 3.909,65, com vistas à ~~quitação~~ de débitos de sua responsabilidade.

Em 26/01/2007, a Delegacia da Receita Federal em Limeira exarou o Despacho Decisório de fls. 115/117, indeferindo o pedido da interessada e não homologando a compensação declarada, sob a alegação da contribuinte já ter utilizado o valor do IRRF para dedução dos valores apurados no encerramento de cada período, bem como, ainda ~~que~~ assim não fosse, não haveria base legal para restituição dos valores que foram devidamente retidos.

Cientificada do Despacho Decisório em 02/02/2007 (fl. 119), a contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 121/123, acompanhada dos documentos de fls. 124/142, na qual alega, em síntese, que: a) quando do protocolo do pedido de compensação, a recorrente não havia declarado os valores retidos na fonte decorrente das aplicações financeiras em DIPJ; b) apresentou DIPJ retificadora; c) não há dúvida que as retenções foram efetuadas; d) ao realizar a declaração retificadora e incluir nas deduções o valor do IRRF houve um crédito a seu favor, razão pela qual deve ser homologado o pedido de compensação apresentado. Ao final, requer que seja suspensa a exigibilidade do suposto crédito tributário e reconhecida a improcedência do ato administrativo, homologando o pedido de compensação apresentado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Ribeirão Preto/SP) proferiu decisão negando a solicitação do pleito em decisão, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2001 IRRF SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DIRETA COM OUTROS TRIBUTOS.

O imposto retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras constitui, no caso das empresas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, antecipação do imposto de renda devido, não podendo ser compensado diretamente com outros tributos. Só após o encerramento do período de apuração, e na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo de imposto de renda, é que nascerá para o contribuinte um crédito líquido e certo, passível de utilização para fins de compensação com outros débitos.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da manifestação de ~~incon~~formidade é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

A empresa foi cientificada da decisão prolatada mediante o Acórdão nº 14-16.334 de 12/07/2007, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.152, em 04/10/2007, e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes em 22/10/2007 (fls.153/157).

As razões de inconformidade na peça recursal quanto ao indeferimento do direito creditório, são as mesmas apontadas em sua impugnação, no que tange ao suposto direito creditório no valor de R\$ 3.909,65.

Alega ainda que a declaração retificadora fora apresentada para incluir o IRRF não declarado na DIPJ no que resulta em indébito tributário.

Com tais considerações pede a reforma do julgado e o conseqüente deferimento da Restituição/Compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes no Decreto nº 70.235/1972. Dele conheço.

O litígio decorre da decisão administrativa que indeferiu o direito creditório a que alude o interessado, e, por conseqüência a não homologação da compensação pleiteada à fl.02.

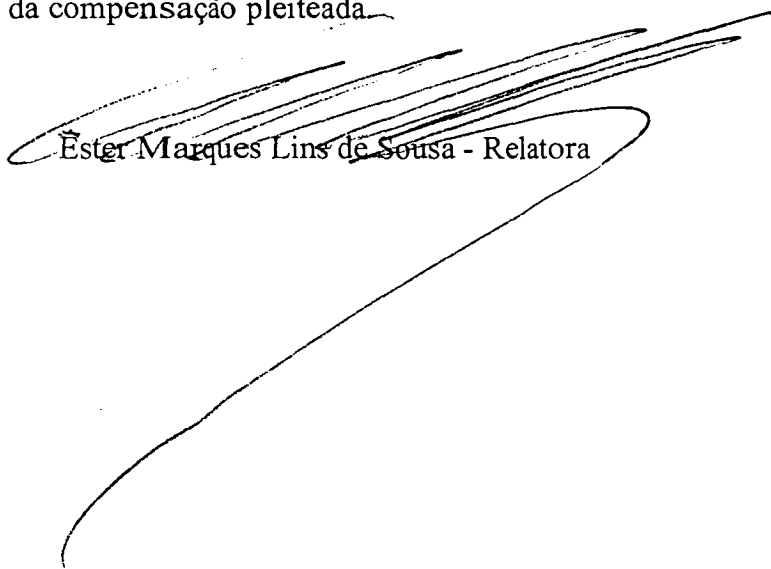
Vê-se que a Recorrente apesar de formular o pedido de restituição sob o fundamento de não inclusão do IRRF (fl.01) na declaração originária, a questão exsurge do fato de haver o interessado apresentado a DIPJ/2002 retificadora (fls.103/110) com a referida dedução do IRRF na apuração do IRPJ a pagar, referente aos trimestres ocorridos em 2001.

Apesar de o Recorrente alegar o indébito tributário, não traz aos autos a prova do pagamento indevido ou a maior com a inclusão do IRRF na apuração do IRPJ a pagar constante da declaração retificadora.

A DIPJ retificadora sem a comprovação dos pagamentos efetuados não faz prova suficiente do direito creditório. Cabe ao interessado comprovar a liquidez e certeza do alegado indébito tributário para fins de restituição/compensação.

Destarte, cabe ao contribuinte demonstrar (com DARFs) e escrituração contábil, que o IRPJ pago no decorrer do ano calendário de 2001, superou o IRPJ declarado na DIPJ/2002 retificadora, no montante alegado, já que a simples declaração retificadora não faz prova por si só do indébito tributário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o indeferimento do direito creditório e por consequência a não homologação da compensação pleiteada.



Ester Marques Lins de Sousa - Relatora